



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03472/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Magnum Leandro de Assis e outro

Interessados: Itami da Costa Souza e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OBJETOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM OUTROS AUTOS – COISAS JULGADAS MATERIAIS – ARQUIVAMENTO. A apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso caracteriza a coisa julgada material e enseja o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00619/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Itami da Costa Souza e à pensão temporária outorgada a jovem Ana Clara Pereira da Costa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03472/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises das pensões vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Itami da Costa Souza e temporária outorgada a jovem Ana Clara Pereira da Costa, decorrentes do falecimento da servidora Suelene Pereira de França Souza, matrícula n.º 2088-5, que ocupava o cargo de Psicóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pedras de Fogo/PB.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/57, 60/61, 76/78, 131/132 e 135/140, apresentações de defesas pelo antigo e pelo atual Diretor Presidente do IPAM, respectivamente, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 67/68, e Sr. Magnum Leandro de Assis, fls. 113/123 e 144/150, e a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fls. 81/86, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 158/162, destacaram que os mencionados benefícios securitários foram devidamente analisadas por esta Corte nos autos do Processo TC n.º 08360/08, Acórdão AC1 – TC – 0395/2015, razão pela qual o presente caderno processual deveria ser arquivado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Entrementes, consoante destacado pelos peritos deste Areópago, fls. 158/162, verifica-se *in casu* que as pensões vitalícia concedida ao Sr. Itami da Costa Souza e temporária outorgada a jovem Ana Clara Pereira da Costa já foram devidamente apreciadas por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 08360/08 e que, do referido exame, resultaram as outorgas das medidas cartorárias aos mencionados atos (Portarias n.ºs 19 e 20/2012), conforme Acórdão AC1 – TC – 0395/2015.

Neste sentido, diante das coisas julgadas materiais, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03472/17

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifo inexistente no texto original)

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 08:34



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO